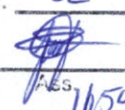




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

PMSC
FLs. 22

FLs. 1154
Mat.

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo nº: 505.023/2020

Interessado: Fundo Municipal de Saúde

Modalidade: Dispensa de Licitação

Assunto: Aquisição de peças para 1ª Revisão Programada de 10.000 km, conforme termo de garantia do veículo MMC/L200 Triton SPT GLX OUTDOOR de placa QGV – 8H49

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Prazo de Garantia. Dispensa de Licitação. Art. 24, X, da Lei 8.666/1993.

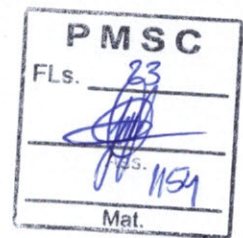
I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor STRADA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA visando às necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexada aos autos.

A partir da leitura dos autos, observa-se a existência de Solicitação de Despesa para execução do objeto deste processo administrativo, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XVII, da Lei 8.666/93. Ato contínuo, foi realizada pesquisa mercadológica e anexado termo de garantia do veículo no qual serão instaladas as peças adquiridas.

Consta nos autos, ainda, despacho do setor competente, o qual informa que existe a previsão de despesa na programação orçamentária, assim como autorização para contratação.

Diante deste cenário, passa-se a analisar a legalidade da solicitação da despesa em liça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

II – ANÁLISE JURÍDICA

Estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso XVII que é dispensável a licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

Omissis.

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Omissis.

(Grifos acrescidos).

No caso em apreço, constata-se que para estarem caracterizadas as condições para contratar sem licitação é necessário que: **o bem esteja no prazo de garantia, deve ser o fornecedor original e, por fim, esta condição de exclusividade para venda dos bens é indispensável para a vigência da garantia.**

Ao se compulsar os autos, observa-se que foi coligido ao processo o Termo de Garantia (04 até 08), assim como a pesquisa mercadológica foi realizada com fornecedores autorizados da marca MITSUBISHI MOTORS.



PMSC
FLs. <u>24</u>
<i>[Handwritten Signature]</i>
Mat. <u>1174</u>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

Digno de nota que, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, posto que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. Essa é a compreensão que se obtém do art. 26, da Lei 8.666/1993:

Art. 26.

Omissis.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

Omissis.

III – **justificativa do preço.**

(Grifos acrescidos).

Na hipótese dos autos, a Autoridade competente justificou quanto ao preço que:

Tendo em vista a solicitação realizada por esta secretaria para a 1ª Revisão de 10.000 Km do veículo: **MMC/L200 TRITON SPT GLX OUTDOOR** de Placa: **QGV8H49** Pertencente a este Fundo, direcionadas via e-mail as empresas **STRADA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - NIKKEI**, CNPJ.: **06.321.326/0001-05** da Cidade de Mossoró/RN e **AUTOBRAND COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MURAI** CNPJ.: **13.287.304/0002-04** da Cidade de Recife/PE, considerando que ambas tiveram preços diferentes quanto a peças de reposição e a realização do serviço ficando com um valor no final iguais. Solicito que seja realizada a revisão na empresa **STRADA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - NIKKEI**, CNPJ.: **06.321.326/0001-05** da Cidade de Mossoró/RN por ser a empresa mais próxima ao município evitando assim gastos a mais com combustível.

Assim, por considerar que o preço da contratação dos dois itens (peças e serviços) foi, ao final, igual, foi solicitada a contratação ao fornecedor **STRADA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA**, haja vista que localizado no mesmo estado e que situado o município de Serra Caiada/RN.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, salvo nos caso de dispensa do art.24, inciso I e II, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

PMSC	
FLs.	25
	1154
Mat.	

III – DA CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, salvo melhor juízo, opina-se pela legalidade da contratação direta proveniente do procedimento nº 505.023/2020.

Esse é o parecer.

Serra Caiada/RN, 14 de maio de 2020.

Ednaldo Patrício da
Silva

Assinado de forma digital por
Ednaldo Patrício da Silva
Dados: 2020.05.14 11:37:08 -03'00'

EDNALDO PATRÍCIO DA SILVA

Procurador Municipal

OAB/RN 8.589